DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	04827/2012/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria de Professor (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fl. 63)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DA INTERESSADA	
NOME:	**Tânia Maria Sobral Guedes da Silva**
MATRÍCULA:	300060799 (fl. 63)
CARGO:	Professor nível III (ch 040), classe MAGP3, referência salarial 01 (fl. 63)
CPF:	477.743.987-91 (pág. 22)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, concedida à Senhora **Tânia Maria Sobral Guedes da Silva**, com espeque no art. 6º da EC n. 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, que retornam a esta unidade, a fim de proceder à análise conclusiva, conforme despacho acostado à fl. 194.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Na última análise técnica acostada às fls. 130/132, constatou-se que a servidora não preenchia o requisito de tempo mínimo de 10 anos de carreira no mesmo ente federativo para concessão da aposentadoria nos moldes em que fora concedida, razão pela qual, sugeriu-se a realização de diligência nos termos abaixo:

> (...).
>
> 1) Notifique a servidora Senhora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar em permanecer na inatividade com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal ou retorne à atividade;

2) Caso a servidora opte em permanecer na inatividade:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 041/IPERON/GOV-RO, de 12.04.2012 (fls. 63), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1962, em 24.04.2012 (fls. 64), para que passe a constar: art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º da Constituição Federal;

b) Encaminhe o ato concessório retificado e a publicação na imprensa oficial;

c) Remeta nova planilha de proventos corrigida, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens;

3) Caso a servidora faça opção em retornar a atividade, seja procedido o cancelamento do ato, devendo ser enviados todos os documentos comprobatórios acerca da adoção dessa medida.

Após, o conselheiro relator corroborando a análise do corpo técnico, prolatou a Decisão Monocrática nº 0009/2019-GCSOPD, fls. 136/138, nos seguintes termos:

(...). 11. Isso posto, decido fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) **permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988** ou 2) **retorno à atividade**, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1°, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

Em seguida, remeteu-se o ofício nº 0018/2019-GCSOPD, de 21.02.2019 (fl. 139) à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, notificando-a do teor da Decisão Monocrática supra, bem como concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações.

Em resposta ao ofício acima mencionado, o IPERON encaminhou o ofício o ofício n. 856/2019/IPERON-EQCIN, de 22.03.2019 (fl. 142), capeando o despacho da Procuradoria Geral do Estado no IPERON, bem como solicitando dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações desta Corte. O pedido foi deferido por meio do Despacho constante à fl. 146, datado de 25.03.2019 e comunicado através do ofício nº 0145/2019-D1ªC – SPJ, de 25.03.2019 (fl. 149).

Além disso, a interessada Senhora Maria Sobral Guedes da Silva também requereu pedido de dilação por 30 (trinta) dias, conforme se extrai da fl. 150, justificando que se encontrava fora do Estado de Rondônia, acompanhando sua genitora, que foi submetida à cirurgia e necessitava de seu auxílio. A dilação foi concedida por meio do Despacho, confeccionado em 09.04.2019 (fl. 162) e comunicada pelo ofício nº 0186/2019-D1ªC-SPJ, de 11.04.2019 (fl. 181).

Registra-se que o IPERON, por meio do ofício n. 1101/2019/IPERON-EQCIN de 10.04.2019 (fl. 166), informou o encaminhamento da notificação à servidora para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias e, por não competir ao Instituto de Previdência a concessão de dilação de prazo, encaminhou-se o requerimento da interessada, assim como seus anexos, para manifestação desta Corte.

Por intermédio do ofício nº 1420/2019/IPERON-EQCIN, de 13.05.2019 (fl. 183), o IPERON informou que a ex-servidora ajuizou demanda na 1º Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, sob os autos n. 7016866-11.2019.8.22.0001, onde foi concedida tutela provisória para fins de determinar ao Estado de Rondônia e ao IPERON que mantenham a aposentadoria nos termos outorgados, até que o mérito do processo fosse julgado.

Após, foi emitido Despacho à fl. 190, elaborado pelo Presidente desta Corte de Contas, visando atender à decisão judicial supramencionada, razão pela qual, encaminhou-se os autos ao conselheiro relator Omar Pires Dias para cumprimento, assim como foi solicitado que a documentação fosse remetida à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas para adoção das providências necessárias.

Destaca-se que esta unidade técnica aguardou prolação da sentença de mérito para só então se manifestar conclusivamente acerca dos autos em tela.

Na data de 23.08.2019 foi prolatada sentença nos autos n. 7016866-11.2019.8.22.0001, onde foi revogada a tutela de urgência concedida anteriormente à Senhora Tania Maria Sobral Guedes da Silva, bem como houve julgamento improcedente dos pedidos formulados por esta. A seguir, extrai-se os termos da decisão:

> (...).
> Efetivamente, nos termos do inciso VII, do artigo 2º c/c art. 71 da Orientação Normativa de nº 02 de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, é necessário que o servidor labore 10 anos no mesmo ente federativo e no mesmo Poder:
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:
>
> VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;
> (...)
> Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.
>
> Com efeito, a requerente efetivamente não cumpriu o período mínimo de 10 anos na carreira de professora no Estado de Rondônia para que pudesse fazer *jus* a aposentadoria especial de professor.
>
> Dispositivo.
>
> Pelo exposto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
>
> Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Logo, denota-se que o teor da Decisão nº 0009/2019-GCSOPD (fls.136/138), deve ser reiterada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que foi confirmada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Desta feita, sugere-se ao relator que reitere o cumprimento do *decisum* acima citado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através de sentença proferida nos autos nº 7016866-11.2019.8.22.0001,

confirmou os termos Decisão nº 0009/2019-GCSOPD (fls.136/138), razão pela qual, sugere-se ao relator que determine o seu cumprimento.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao relator que determine ao IPERON, a adoção das seguintes medidas:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) **permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", e §5º da Constituição Federal de 1988** ou 2) **retorno à atividade**, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1°, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao Conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves Albuquerque
Chefe Divisão de Inativos e Pensionistas Civil – DCAP
Cad. 391